



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07688/05

Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça sobre a possibilidade de acumulação remunerada de cargo público de professor com o de secretário municipal. Conhecimento da consulta. Resposta nos termos do relatório da DICAP nº 2664/05.

### **PARECER PN TC 02/2006**

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Ramalho Alves Bezerra, sobre a possibilidade de acumulação remunerada de cargo público de professor com o de secretário municipal.

A consulta foi encaminhada à Divisão de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, que, através da ACP José Silva Cabral, se pronunciou em relatório nº 2664/2005, fls. 03/06, cuja conclusão, em resumo, é a que se segue: "... entendemos que o cargo de secretário municipal é inacumulável com qualquer outro cargo, emprego ou função pública, e que o servidor público só poderá acumular cargos, empregos ou funções públicas se estiver enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Carta Magna."

O Ministério Público junto ao TCE-PB, através da douta Procuradora Geral Ana Terêsa Nóbrega, compartilhou com o entendimento da Auditoria, em pronunciamento oral, na sessão de apreciação da consulta.

#### 2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator propôs que o Tribunal conhecesse a consulta, oferecendo resposta nos termos do Relatório nº 2664/05 da DICAP, acima resumido.

#### 3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07688/05, que trata de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Barra de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Ramalho Alves Bezerra, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, de acordo com a proposta de decisão do Relator, em preliminar, tomar conhecimento da Consulta e, no mérito, respondê-la nos termos do Relatório nº 2664/05 da DICAP, acima resumido, cuja cópia é parte integrante desta decisão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TC-PB – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2006.

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Marcos Ubiratan Guedes Pereira

Cons. Gleryston Holanda de Lucena

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
RELATOR

Ana Terêsa Nóbrega  
PROCURADORA GERAL  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO  
DIVISÃO DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL**

Relatório nº 2664/2005

Documento TC nº 17174/05

Assunto: Consulta

Interessado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

### **1. TERMOS DA CONSULTA**

Trata o presente documento de uma consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Ramalho Alves Bezerra, ao Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro José Marques Mariz, sobre a possibilidade de um professor poder ocupar o cargo de Secretário Municipal e ser duplamente remunerado através de contra-cheques.

### **2. TERMOS DA RESPOSTA**

A acumulação de cargos públicos é vedada pela Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI; 38, III (Vereador e outro cargo, emprego ou função pública, se houver compatibilidade de horários); 95, parágrafo único, I (juiz e professor) e 128, § 5º, II, *d* (Membro do Ministério Público e professor).

O inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal dispôs:

“art. 37.....(omissis)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

Trata-se de um tema já bastante debatido por este Tribunal em virtude de inúmeras consultas que foram formalizadas a respeito de acumulação dos cargos de Professor e Secretário da Educação, bem como de Médico e Secretário da Saúde.

O cargo de Secretário Municipal não se insere nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Carta Magna, razão pela qual é vedada sua acumulação com qualquer outro cargo, emprego ou função pública.

### **3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, entendemos que o cargo de Secretário Municipal é inacumulável com qualquer outro cargo, emprego ou função pública e que o

servidor público só poderá acumular cargos, empregos ou funções públicas se estiver enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Carta Magna.

É o relatório.

Em 15.12.2005

---

ACP José Silva Cabral

Encaminhe-se ao Diretor da DIAFI.

---

ACP Hélio Carneiro Fernandes  
Chefe da DICAP